

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Regime contra-ordenacional

As infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 15.º

Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições legais aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.
Característica:

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

2 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

3 — Chinchorro

Descrição: rede envolvente, lançada de bordo e alada para terra, constituída por um saco que se continua por duas asas terminadas pelos calões, onde amarram os cabos de alar.

Características:

Comprimento máximo de cada asa — 25 m;
Comprimento máximo do saco — 5 m;
Malhagem mínima das asas — 60 mm;
Malhagem mínima do saco — 20 mm.

4 — Galricho

Descrição: armadilha constituída por um saco de rede, distendido a intervalos regulares por aros, e calada por duas varas que se prendem aos extremos; interiormente tem bocas ou endiches mantidos em posição por pequenos cabos ligados ao interior do saco.

Características:

Comprimento da armadilha — 70 cm;
Malhagem mínima da rede — 20 mm.

5 — Tresmalho

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.
Características:

Comprimento máximo da rede — 100 m;
Altura máxima da rede — 1,5 m;
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

ANEXO II

Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 8.º)

Amêijoia, amêijoia-boa ou amêijoia-cristã (*Ruditapes decussata*) — 3 cm (b).
Amêijoia-de-cão ou amêijoia-bicuda (*Venerupis aurea*) — 2,5 cm (b).
Amêijoia-macha ou amêijoia-judia (*Venerupis corrugata*) — 2,5 cm (b).
Amêijoia-branca ou cadelinha (*Spisula solida*) — 2,5 cm (a).
Bergião (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).
Conquilha (*Donax trunculus* ou *Donax* spp.) — 2 cm (a).
Dourada (*Sparus aurata*) — 19 cm (a).
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).
Linguado (*Solea vulgaris*) — 24 cm (a).
Lambuginha (*Scrobicularia plana*) — 25 cm (b).
Longueirão (*Ensis siliqua*) — 10 cm (a).
Mexilhão (*Mytilus edulis*) — 5 cm (b).
Pé-de-burrinho (*Chamelea Gallina*) — 2,5 cm (b).
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).
Safio ou congro (*Conger conger*) — 58 cm (a).
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).
Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).

(a) Tamanho fixado nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

Portaria n.º 568/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceánicas.

Algumas massas de água deste tio constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca no Rio Douro, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca no Rio Douro entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

Regulamento da Pesca no Rio Douro**CAPÍTULO I****Generalidades****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca no rio Douro, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Artigo 2.º**Zona de aplicação**

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceánicas do rio Douro, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, desde a barragem de Crestuma até à foz do rio, sob jurisdição da Capitania do Porto do Douro.

Artigo 3.º**Classificação de pesca**

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca desportiva, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

CAPÍTULO II**Pesca comercial****SECÇÃO I****Artes de pesca****Artigo 4.º****Artes de pesca autorizadas**

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca na zona só pode ser exercida com as seguintes artes:

- a) Aparelhos de anzol fundeados:
 - Espinel, espinhel, trole ou palangre;
- b) Redes de tresmalho fundeadas:
 - Quartos;
 - Solheira (para a captura da solha);
- c) Camaroeiro;
- d) Redes de tresmalho de deriva:
 - Barbal ou branqueira;
 - Lampreira ou lampreiro (para a captura de lampreia);
 - Tresmalho ou vanda;
- e) Rapeta, peneira ou peneiro (para a captura de meixão);
- f) Amostra, corrico ou corripo;
- g) Bicheiro (como auxiliar de pesca);
- h) Cana de pesca e linha de mão;
- i) Chumbeira, saia ou tarrafa de mão;
- j) Minhocada, resulho ou romilhão (para captura de enguia);
- l) Tarrafa (para captura de rainha).

3 — A descrição e características das artes referidas no número anterior constam do anexo I.

SECÇÃO II**Exercício da pesca****Artigo 5.º****Quem pode exercer a pesca**

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.

Artigo 6.º**Condicionamentos ao exercício da pesca**

1 — O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes que não sejam autorizadas e não tenham sido licenciadas;
- b) Às embarcações que podem exercer a pesca na zona delimitada no artigo 2.º não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens do rio artes de pesca que não estejam autorizadas e licenciadas;
- c) A partir de terra firme só podem ser utilizadas as seguintes artes: bicheiro, camaroeiro, cana de pesca, linha de mão, minhocada e rapeta;
- d) Nenhuma arte pode ser calada de forma a prejudicar outra que já o esteja;
- e) Nenhuma arte pode ser calada a menos de 50 m de uma arte fundeada ou a menos de 30 m de uma arte de deriva;
- f) Nenhuma arte pode ser calada de forma a obstruir mais de metade do leito alagado do rio, nem a menos de 25 m de terra, com excepção da solheira;
- g) Nenhuma arte de pesca pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme ou ser fixada ou operada a partir de dique, barragem, descarregador, aqueduto, ponte, pontão, porta de água ou qualquer outro tipo de construção semelhante, nem a bóias ou balizas de sinalização marítima ou postaletes de tabuletas;
- h) Não é permitido bater nas águas («batuque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes;
- i) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamariz de peixe, excepto na captura de meixão;
- j) Não é permitida a pesca do pôr ao nascer do sol excepto com redes e com a arte referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º;
- l) As redes de tresmalho, quando fundeadas, não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas em cada período de 36 horas;
- m) De acordo com a legislação comunitária, é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes;
- n) Não é permitido iscar nem engodar com ovas de peixe;
- o) Não é permitido a colocação, dentro de água, de redes, aparelhos ou quaisquer outros dispositivos destinados a encaminhar os espécimes para espaços onde não possam sair ou que os forcem a passar por um canal, esteiro ou vala ou os impeçam de circular livremente, tais como ramagens, paliçadas ou outros obstáculos;
- p) Não é permitida a pesca em áreas consideradas como abrigos, desovadeiras, viveiros de criação, zonas de estabulação e zonas de reprodução, como tal classificadas e identificadas pela autoridade marítima, de acordo com os dados científicos disponíveis;
- q) Não é permitida a pesca em áreas cujo nível das águas possa perigar a conservação da fauna aquícola, salvo em casos excepcionais autorizados pela Direcção-Geral das Pescas (DGP), sob parecer do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e ouvida a Capitania do Porto.

2 — O exercício da pesca na zona está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

- a) É proibida a pesca nos seguintes locais:
 - 1) Ao longo dos canais de navegação que se encontrem sinalizados e nas áreas de acesso aos locais de acostagem;
 - 2) A menos de 100 m da boca de qualquer esgoto, de 50 m de doca, embarcadouro ou estaleiro de construção naval e de 200 m de barragens, comportas e descarregadores;

- 3) A menos de 150 m de açudes ou quaisquer outras obras que alterem o regime normal de circulação de águas;
- 4) Em zonas balneares, durante a respectiva época, a menos de 50 m da linha da praia;
- 5) Nas áreas sinalizadas para a extração de inertes;

b) Não é permitido utilizar artes de deriva em condições de reduzida ou má visibilidade.

3 — Em caso de avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1, bem como no caso de abandono de artes na água, deverá desses factos ser dado conhecimento imediato à Capitania do Porto.

Artigo 7.º

Pesca e transporte de salmonídeos

Por razões de preservação da espécie, a pesca e transporte de salmonídeos fica sujeita, sem prejuízo das disposições do presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis, ao seguinte:

- a) A pesca de salmonídeos apenas pode ser exercida com cana de pesca ou linha de mão, tendo como auxiliar o camaroeiro e o bicheiro;
- b) Todo o salmonídeo pescado na zona, para poder transitar, deverá ter apenso um selo ou marca e ser acompanhado de uma guia, de modelo e processamento administrativo a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 8.º

Períodos de defeso

1 — Os períodos de defeso para cada uma das espécies são fixados anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, mediante proposta da DGP, sob parecer do INIP e ouvida a Capitania do Porto do Douro.

2 — Dentro das épocas háveis de pesca pode, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser restringida a utilização de determinadas artes, tendo em conta a necessidade de conservação e gestão dos recursos ocorrentes.

Artigo 9.º

Tamanhos mínimos

Os exemplares capturados cujo tamanho seja inferior às dimensões mínimas fixadas no anexo II ao presente Regulamento ou nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, devem ser imediatamente devolvidos à água, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou transaccionados.

Artigo 10.º

Dados e informações

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e dar cumprimento ao preenchimento dos registos da actividade que a referida legislação imponha.

SECÇÃO III

Regimes especiais

Artigo 11.º

Exercício da pesca com arte de tarrafa

1 — Só podem exercer a pesca com a arte de tarrafa os inscritos marítimos titulares de licença especial, de modelo correspondente ao anexo III ao presente Regulamento.

2 — O contingente de licenças especiais referidas no número anterior será fixado anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, mediante proposta da DGP, instruída com parecer do INIP e ouvida a Capitania do Porto do Douro.

3 — Para a fixação do contingente referido no número anterior será tido em conta o número de embarcações que à data de entrada em vigor do presente Regulamento utilizam a arte de tarrafa no estuário do rio Douro e que estejam registadas na Capitania do Porto do Douro.

4 — As licenças especiais são concedidas pela DGP, a requerimento dos interessados, nos 30 dias posteriores à publicação do despacho que fixar o contingente de licenças a conceder, e delas constará a identificação da embarcação a utilizar.

5 — As licenças referidas no n.º 1 têm a validade correspondente ao período hábil de pesca referido no artigo 12.º e são intransmissíveis.

6 — A substituição, venda ou modificação da embarcação, identificada na licença, determina o seu cancelamento, salvo se se tratar de modificações impostas por legislação relativa à segurança das embarcações.

7 — O contingente de licenças a fixar em cada ano não pode ser superior à diferença entre o contingente do ano anterior e as licenças canceladas nesse ano.

Artigo 12.º

Condicionamento ao exercício da pesca com a arte de tarrafa

1 — O exercício da pesca com a arte de tarrafa fica sujeito, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, aos seguintes condicionalismos específicos:

- a) Só pode ser exercida no período compreendido entre 1 de Dezembro e 31 de Março;
- b) Não pode ser exercida em profundidades inferiores a 10 m.

2 — Sob proposta da DGP, instruída com parecer do INIP e ouvida a Capitania do Porto do Douro, podem, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser delimitadas na zona de aplicação do presente Regulamento áreas de exercício da pesca com a arte da tarrafa.

SECÇÃO IV

Sinalização e identificação de artes

Artigo 13.º

Sinalização das artes

1 — As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — A extremidade de uma rede ou aparelho que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

Artigo 14.º

Identificação das artes

Para fins de identificação, as artes de pesca devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem ou com o número de registo do inscrito marítimo, seu proprietário, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Pesca desportiva

Artigo 15.º

Exercício da pesca

1 — A pesca desportiva na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963 (pesca de superfície), com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada desportista utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca desportiva não pode exercer-se de bordo de embarcações.

3 — A pesca desportiva deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I) e aos tamanhos mínimos das espécies capturadas (anexo II).

4 — A Capitania do Porto poderá autorizar concursos de pesca desportiva, desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

5 — Por razões de segurança é proibida a pesca desportiva a partir de terra firme na margem direita da área compreendida entre a estação de pilotos da barra e o extremo do cais velho e na margem esquerda do bico do Cabedelo.

Artigo 16.º

Caça submarina

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963 (caça submarina).

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Regime contra-ordenacional

Às infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 18.º

Proibição temporária da pesca do salmão

1 — Fica interdita a pesca do salmão por dois anos a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — O prazo fixado no número anterior poderá ser alterado por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 19.º

Outra legislação aplicável

O exercício da pesca na zona está sujeito, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, às disposições legais aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Junho de 1963.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

2 — Barbal ou branqueira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

Comprimento máximo da rede — 60 m;

Altura máxima da rede — 2 m;

Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

3 — Bicheiro

Descrição: gancho, sem farpa na extremidade, datado de um cabo.

4 — Camaroeiro

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 50 cm;

Comprimento máximo do saco — 50 cm;

Malhagem mínima do saco — 10 mm.

5 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

6 — Chumbeira, saia ou tarrafa de mão

Descrição: rede de lançar à mão em forma de saia, cuja borda é guarnecida por chumbadas e que, quando completamente estendida, forma um círculo e, quando alada, fecha em forma de saco.

Características:

Raio máximo do círculo — 3 m;

Malhagem mínima da rede — 60 mm.

7 — Espinel, espinhel, trole ou palangre

Descrição: aparelho de anzol fundeado ou de deriva, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados estrovos, na extremidade dos quais são empastados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre — 100 m;

Número máximo de anzóis — 80;

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;

Número máximo de aparelhos por embarcação — 12.

8 — Lampreieira ou lampreieiro

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

Comprimento máximo da rede — 140 m;

Altura máxima da rede — 2 m;

Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 70 mm.

9 — Minhocada, resulho ou romilhão

Descrição: conjunto de minhocas enfiadas numa linha e enroladas de forma a constituir um novelo, ligado a uma linha de pesca ou preso à extremidade de uma cana ou vara.

10 — Rapeta, peneira ou peneiro

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro metálico, ligado por sua vez ao extremo de um cabo de madeira de comprimento variável.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 1 m;

Comprimento máximo do saco — 30 cm;

Malhagem mínima do saco — 2 mm.

11 — Quartos

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 40 m;

Altura máxima da rede — 2 m;

Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

12 — Solheira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.
Características:

Comprimento máximo da rede — 180 m;
Altura máxima da rede — 2 m;
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

13 — Tarrafa

Descrição: rede envolvente, largada e alada de bordo, composta de várias peças cosidas e entalhadas, de modo a formar um sacco na parte central.

Características:

Comprimento máximo na cortiça — 120 m;
Altura máxima na parte central — 30 m;
Altura máxima nos extremos — 8 m;
Peso máximo da tralha de chumbos — 25 kg;
Malhagem mínima — 20 mm.

14 — Tresmalho ou vanda

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.
Características:

Comprimento máximo da rede — 140 m;
Altura máxima da rede — 2 m;
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

ANEXO II

Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 9.º)

Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).
Lampreia (*Petromyzon marinus*) — 35 cm (b).
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).
Safio ou congro (*Conger conger*) — 58 cm (a).
Salmão (*Salmo salar*) — 55 cm (b).
Sável (*Alosa alosa*) — 30 cm (a).
Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).
Solha-das-pedras (*Platichthys fesus*) — 25 cm (a).
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).
Truta-marisca (*Salmo trutta*) — 30 cm (b).

(a) Tamanho fixado nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

ANEXO III

(MODELO DA LICENÇA ESPECIAL REFERIDA NO ARTIGO 11º)

S.R.	
Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	
Direcção Geral das Pescas	
Licença Especial para a pesca com tarrafa	
(Rio Douro)	
	Nº -----
Nome -----	
Insc. Marít. -----	
Embarcação ----- /-----	
Validade ----- /----- /-----	
	O Director-Geral,

NOTA: COR BASE - Amarelo, com caracteres a preto

Portaria n.º 569/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceânicas.

O estuário do Tejo, quer pela sua dimensão, quer pela riqueza das suas águas, tem constituído, desde sempre um espaço piscícola individualizado, que serve de suporte a uma importante comunidade piscatória, espalhada pelas suas margens e detentora de uma significativa tradição de artes e métodos de pesca.

A expressão dessa actividade piscatória e a especial caracterização desta massa de águas interiores não oceânicas aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensível ecossistema.

Na referida regulamentação são acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca referido no número anterior entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas reguladoras do exercício da pesca nas águas interiores não oceânicas do rio Tejo.

Artigo 2.º

Zona de aplicação

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceânicas do estuário do rio Tejo, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição da Capitania do Porto de Lisboa, limitadas, a montante, pela linha cabo de Vila Franca de Xira-foz do esteiro do Dr. Nogueira e, a jusante, pela linha Torre do Bugio-Torre do Forte de São Julião.